



**A CULTURA DA SENTENÇA: NOTAS PARA PENSAR AS DIFICULDADES  
ENFRENTADAS PELA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO  
BRASILEIRO**

**THE CULTURE OF SENTENCE: NOTES FOR THINKING ABOUT THE  
DIFFICULTIES FACED BY MEDIATION AND CONCILIATION IN THE BRAZILIAN  
JUDICIAL POWER**

Juliana Vavgenczak<sup>1</sup>  
Adriane de Oliveira Ningeliski<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo abordar as dificuldades enfrentadas pela mediação e conciliação âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, tendo em vista uma sociedade habituada a gerir seus conflitos por meio da busca da decisão de um terceiro, o que dificulta a efetivação dos meios de solução de conflitos consensuais. Para tanto, foi utilizado método de abordagem dedutivo, uma vez que se parte da premissa que a cultura à sentença instalada no Brasil prejudica a utilização da mediação e da conciliação. Ainda, objetiva-se analisar a conciliação e mediação e a dificuldade de sua efetivação no âmbito do Poder Judiciário, em que sua grande importância da resolução dos conflitos. Com a presente pesquisa, conclui-se que a mediação e conciliação, apesar dos avanços legislativos, ainda enfrentam obstáculos no sistema do Poder Judiciário Brasileiro, seja pela ausência de estrutura e de pessoal capacitado para realizar as audiências, ou pela falta de conhecimento e de confiança da sociedade nesse método de resolução de conflitos, porque já habituada a buscar a figura do juiz para decidir os conflitos.

**Palavras-Chave:** Conciliação. Mediação. Poder Judiciário. Solução. Conflitos.

**ABSTRACT**

The present work aims to address the difficulties faced by mediation and conciliation within the scope of the Brazilian Judiciary, with a view to a society accustomed to managing its conflicts through the search for the decision of a third person, which hinders the implementation of the means of solution of consensual conflicts. For this,

---

<sup>1</sup>Graduação Direito, Universidade do Contestado, Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [juliana.vavgenczak@aluno.unc.br](mailto:juliana.vavgenczak@aluno.unc.br)

<sup>2</sup>Doutora e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Docente e Pesquisadora da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [adriane@unc.br](mailto:adriane@unc.br)

a method of deductive approach was used, since it is based on the premise that the culture to the sentence installed in Brazil impairs the use of mediation and conciliation. Furthermore, the objective is to analyze the conciliation and mediation and the difficulty of its implementation within the judiciary, in which its great importance of conflict resolution. With this research, it is concluded that mediation and conciliation, despite legislative advances, still face obstacles in the system of the Brazilian Judiciary, either due to the absence of structure and personnel trained to hold the hearings, or by the lack of knowledge and trust of society in this method of conflict resolution, because they are already accustomed to seek the figure of the judge to decide conflicts.

**Keywords:** Conciliation. Mediation. Judicial Power. Solution. Conflicts.

**Artigo recebido em:** 12/09/2022

**Artigo aceito em:** 09/11/2022

**Artigo publicado em:** 17/06/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4428>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, através de pesquisas bibliográficas em doutrinas, artigos e legislações, visa abordar o evento da conciliação e mediação no Poder Judiciário Brasileiro, suas formas de aplicação e as dificuldades enfrentadas por estes métodos de resolução de conflitos, e quais medidas devem ser adotadas para que a conciliação e a mediação se tornem um meio facilitador dos direitos.

O cenário do Poder Judiciário no Brasil ainda é alvo de apreensão, tendo em vista que mesmo com as inovações legislativas no âmbito da conciliação e mediação, a resolução consensual de conflitos está longe de alcançar os resultados desejados pelos doutrinadores.

Com uma sociedade apegada na cultura da sentença, que ainda apresenta uma mentalidade voltada para a heterocomposição, onde o processo só é válido quando a sentença é imposta pelo juiz, acaba por acarretar muitos processos judiciais que muitas vezes se tornam longos, morosos e desgastantes.

Ao se aplicar a mediação e conciliação no Poder Judiciário, as partes se tornam os atores principais na resolução do conflito, tendo em vista que ninguém melhor do que elas para chegar a um consenso sobre o litígio, mas, se há um conflito é notável que não vão chegar a um consenso sozinhas.

Mas como essa ainda não é uma realidade social atual, a conciliação e mediação vem se mostrando como meios eficientes de resolução de conflitos. Diferentemente da cultura da sentença, ainda muito presente, esses métodos de resolução de conflitos, não se preocupam unicamente com o conflito em si, mas o porquê do conflito, trabalhando juntamente com as partes conflitante para que ambas cheguem a razão do problema e encontrem a melhor forma de resolvê-lo.

Desse modo, questionam-se quais possíveis dificuldade enfrentadas pela conciliação e pela mediação dentro do Poder Judiciário brasileiro no âmbito civil.

Para tanto, foi utilizado método de abordagem dedutivo, uma vez que se parte da premissa que a cultura a sentença instalada no Brasil prejudica a utilização da mediação e da conciliação.

Sendo assim, o presente estudo está dividido em três seções, tratando o primeiro sobre o conflito e a cultura da sentença no Brasil, seguido por uma análise da mediação e da conciliação.

Por fim, trata-se de forma breve e objetiva de alguns pontos que afetam e dificultam a utilização da conciliação e da mediação no Poder Judiciário brasileiro.

## **2 DO CONFLITO E DA CULTURA DA SENTENÇA**

Desde os primórdios, com o surgimento das primeiras civilizações os conflitos já se faziam presentes, pois estes fazem parte da essência do ser humano, é da natureza humana acreditar em algo, ter princípios e ideais e defendê-los a todo custo. É certo que não são todas as pessoas que são dadas às lides, mas é evidente que em algum momento da vida, todos vão se deparar com situações conflituosas que exigirão uma solução, amigável ou não. Efetivamente, espera-se que todos os conflitos se resolvam de forma amigável, ou a maior parte deles pelo menos.

Assim, conforme vem se defendendo, partindo-se do princípio de que o homem não vive em isolamento, seja em razão de sua própria essência ou por meio de um contrato social hipotético, é inevitável a existência de relações conflituosas em seu cotidiano, ocasionada por um choque entre interesses divergentes (DOMINGUES, 2019, p. 26).

Ao se falar em conflitos, pensa-se de imediato, ou pelo menos se deveria pensar, em como resolvê-los, nesse caso quando as partes, por si só não são capazes

de chegar a uma solução, recorre-se à um terceiro que resolva o problema, bem, na grande maioria dos casos esse terceiro é o Poder Judiciário, que na pessoa do juiz, através de todos os procedimentos processuais chega a uma solução que se espera traga justiça a todos os envolvidos.

Corroborando com o mesmo entendimento Miklos e Miklos (2021) sendo que quando as pessoas se deparam com um conflito, as primeiras palavras que surgem no pensamento são: advogado, Poder Judiciário ou juiz. Isso porque a sociedade está imersa em uma cultura do litígio que associa a competência para resolver os problemas coletivos exclusivamente ao juiz.

Diante da existência de um conflito, desde os primórdios das comunidades, era possível verificar formas particulares de solucionar os conflitos. Em vista disso, o direito jurisdicional surgiu com a incumbência de embutir ordem em uma situação de disputa instaurada, tendo como objetivo coordenar os interesses manifestados na sociedade, visando estabelecer a cooperação entre os indivíduos e compor os litígios que forem identificados entre os seus membros (VIEIRA, 2017).

A gestão adequada de conflitos nas relações humanas é uma competência essencial na atualidade, já que esses estão presentes em diversos âmbitos da vida do indivíduo. Neste sentido, quando esses são tratados de forma eficaz, o que pode acontecer tanto na seara judicial quanto na área administrativa, são capazes de restaurar relações sociais e refletem numa percepção adequada de acesso à justiça de uma forma ampla (BRITO, 2020, n.p).

Sendo assim, para Grinover, Watanabe e Lagrasta Neto (2013, n. p)

A partir da investigação, elucida-se o conflito e se passa à fase de criação de opções independentemente de qualquer vinculação ou compromisso da parte com a sugestão fornecida. Todas as ideias para possíveis acordos são discutidas livremente e, depois, escolhe-se a melhor alternativa para ambas as partes.

Nessa senda, é importante trazer a lume a importância do conflito nas sociedades, como se operam as transformações que decorrem das crises instaladas entre os seres humanos:

[...] é a partir da constatação da crise, que serão propostas alternativas ao acesso à justiça, com o fito de que a satisfação do cidadão e a resolução do conflito devem ser a força motriz que impulsiona a justiça para algo além do

fim da lide processual, para a construção real da paz a partir de uma participação conjunta das partes envolvidas (NINGELISKI, 2017, p. 21).

O avanço da humanidade levou ao modelo de sociedade que hoje vige, sendo visível o avanço do Estado no comendo de seus territórios, cada um aprimorando o seu ordenamento jurídico, para resolver os conflitos, levando em consideração para tal, os conflitos de âmbito internacional (DOMINGUES, 2019).

“A transformação social impôs um volume maior de disputas, a crise dos Estados nacionais abriu espaço para novas arenas de litigância e o perfil variado dos litígios exige adequados métodos para resolvê-las” (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2021, n.p).

Com a evolução da sociedade, o Estado se estruturou organizando a sociedade por meio de leis e, exercendo sua soberania, transferiu para si as soluções de conflitos aplicando as leis de forma concreta nas pretensões sociais resistidas. Os conflitos que antes eram solucionados de forma privada através das partes, foram incorporados pelo Estado (VIEIRA, 2017, n.p).

Após uma construção de políticas públicas voltadas para o estímulo ao consenso, teve como ápice o Código de Processo Civil, que possui intensa relação com o modelo multiportas de resolução de disputas (BRITTO 2020, n.p).

Com o foco principal na resolução de conflitos de forma mais célere muito tem se falado sobre a sua resolução consensual no âmbito do Poder Judiciário e em como o Código de Processo Civil de 2015 ampliou o olhar para a figura do mediador/conciliador transferindo a responsabilidade de resolver o conflito, até então papel que cabia unicamente à pessoa do juiz, para as partes que estão em litígio.

Esse novo olhar deu ênfase para a autocomposição, com a premissa de que devem ser realizadas audiências preliminares para a tentativa de conciliação/mediação do conflito, mas as mudanças legislativas não ocorreram apenas no Código.

A política nacional de tratamento adequado de conflitos articula-se em torno da ‘disseminação da cultura de pacificação social’ (art. 2º) e da articulação entre o CNJ e os tribunais (art. 3º). Ela parece sustentar-se em três elementos: a invocação de um ‘direito à solução de conflitos por meio adequado’; a ampliação dos serviços judiciais a ‘outros serviços’ além do de julgamento, compreendendo inclusive o de “atendimento e orientação ao cidadão”; e os três focos da regulação da mediação judicial: a centralização

das estruturas judiciárias, a formação e treinamento e o acompanhamento estatístico (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2021, s. p).

Sendo que o advento da autocomposição é visto muitas vezes, como uma forma de aliviar o volume estratosférico de processos, como é o caso de muitas Varas do Brasil, apesar de que por um longo tempo a autocomposição e a heterocomposição foram consideradas instrumentos de sociedades primitivas, enquanto o processo jurisdicional representava insuperável conquista da civilização, hoje ressurgem o interesse pelas vias diversas do processo, vias estas que são capazes de evitá-lo ou encurtá-lo, conquanto não o excluam necessariamente (GRINOVER; WATANABE; LAGRASTA NETO, 2013).

Deve-se reconhecer que a institucionalização desses procedimentos e a sua classificação como políticas públicas foram extremamente significantes para sua disseminação no Brasil. Contudo, não basta o Poder Público investir na instituição de centros e núcleos, enquanto a mediação e a conciliação não forem reconhecidas pela sociedade como uma alternativa benéfica para a resolução dos conflitos (MIKLOS; MIKLOS, 2021).

Pois uma grande parte dos processos que hoje tramitam no Poder Judiciário, mais especificamente da área cível, poderiam muito bem serem resolvidos através de um diálogo entre as partes. Sendo que é notável que há uma tendência de que o Poder Judiciário, na pessoa do juiz, seria o melhor qualificado para resolver o conflito, uma cultura enraizada na sociedade brasileira.

Na cultura da sentença pautada na crença (por vezes injustificada) do poder da adjudicação, as partes de um processo judicial podem buscar solução para as questões deduzidas à luz das experiências passadas, ou seja, uma constante tentativa de reconstruir algo que não mais existe, de reparar algo que foi algum dia danificado e, mesmo no caso das tutelas específicas destinadas a produzir efeitos no futuro, de prevenir determinado ato ou fato de acordo com um modelo instituído de acordo com o que ocorreu no passado (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 493).

Insta dizer que a longa demora do Poder Judiciário em sentenciar os processos acaba refletindo diretamente na vida do cidadão que busca a justiça para fazer valer o seu direito.

A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que nem

sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais, ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas. (GRINOVER; WATANABE; LAGRASTA NETO, 2013, s.p).

Sendo assim, é necessário buscar a humanização da justiça para que se torne cada vez mais eficaz, sendo de suma importância a priorização da resolução autocompositiva nos processos que tramitam no Poder Judiciário, sendo que os métodos autocompositivos tem como principal vantagem a potencialidade de resolução de problemas. Sem as intempéries do formalismo e do ritualismo do sistema Poder Judiciário, onde na maioria das vezes impera a burocracia e o juridiquês, as partes chegam mais facilmente a fazer concessões e a assumir compromissos, mantida a qualidade de relacionamento entre elas, sendo de vital importância para as partes a manutenção de um relacionamento saudável, mesmo pós resolvida a situação que os levou ao litígio (DIDIER JUNIOR, 2017).

Tanto que o Código de Processo Civil de 2015 se atentou para a estimular a solução consensual dos conflitos, na medida em que, em seu art. 3<sup>o</sup>, esclarece que é dever do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Inclui, nesse caminho, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRITO, 2020).

Sendo que cabe ao Poder Judiciário promover a justiça objetivando fortalecer o Estado Democrático de Direito, incentivando por meio de uma real prestação jurisdicional uma sociedade livre, justa e solidária. Ademais, o Poder Judiciário deve ser reconhecido por buscar o ideal democrático e promover a paz social (VIEIRA, 2017).

Sendo que, de acordo com o relatório do Justiça em Números de 2021 o índice que conciliações na Justiça Estadual foi de 9% com uma queda de 2,27 p.p e da Justiça Federal foi de 8% com uma queda de 2,55 p.p, o que demonstra uma queda

---

<sup>3</sup>Código de Processo Civil, 2015, art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito (BRASIL, 2015).

significativa na realização de conciliações no Poder Judiciário , dados do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2021).

### **3 DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: UMA BREVE ANÁLISE CONCEITUAL**

Com o advento da evolução social, e os conflitos existentes nela, o Poder Judiciário como único meio de solução de conflitos acabou por ficar moroso e quase inviável dependendo da demanda a ser resolvida; diante dessas dificuldades se tornou imperioso pensar em meios de soluções de conflitos.

Nesse sentido no Brasil, os meios de soluções de conflitos através de autocomposição e heterocomposição vem sendo trabalhado e evoluído ao longo dos anos.

A teoria jurídica conquanto fundada na primazia da lei nunca deixou de admitir a solução de controvérsias pela própria sociedade. A teoria geral do processo por exemplo, sempre acomodou a jurisdição entre outros métodos de solução de conflitos. Os cursos básicos de teoria do Estado e teoria geral do Processo ensinam que ao menos no plano teórico, a jurisdição convive com outros métodos heterocompositivos de resolução de conflitos, com os métodos autocompositivos e inclusive, com a heresia da autotutela (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2021, n.p).

O código anterior, datado de 1973, e suas alterações continha previsão de utilização da conciliação apenas em duas situações: como procedimento preliminar a apresentação de defesa, nas ações de procedimento sumário; e por designação do juiz, nas ações de procedimento ordinário, após o decurso do prazo para a defesa (VIEIRA, 2017, n.p).

Sendo assim, “em 17 de setembro de 2003 foi instaurada uma audiência pública a fim de discutir as propostas de lei de mediação, que resultou na adequação entre o Projeto de Lei da Mediação e o seu anteprojeto” (MIKLOS; MIKLOS, 2021, p. 17).

Dessa forma, a busca pela celeridade da tramitação dos processos judiciais, prevista, inclusive, constitucionalmente, após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 que incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF/88<sup>4</sup>, é um objetivo dos

---

<sup>4</sup>Constituição Federal, 1988, Art. 5º, inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

mais relevantes na busca do efetivo acesso à justiça (DOMINGUES, 2019, p. 78).

Finalmente, após diversas tentativas de regulamentação da mediação sem sucesso, o CNJ publicou a Resolução n. 125/2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, disciplinando a mediação e conciliação (MIKLOS; MIKLOS, 2021).

Aos tribunais a Res. 125 atribui a responsabilidade pelo planejamento e implantação local da política e, principalmente, a estruturação dos órgãos de solução consensual de conflitos nos juízos e o cadastramento dos profissionais. Dois órgãos são incumbidos de operacionalizarem a política no âmbito dos tribunais: os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (os “Nupemec’s”, art. 7<sup>o5</sup>) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (os “Cejuscs’s”, arts. 8<sup>o6</sup> e ss. (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2021 s.p).

O Estado de Santa Catarina, por exemplo, em conformidade com o artigo 8<sup>o7</sup> da Resolução 125/2010 que determina a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania lançou a Resolução n. 22/2012/TJ, que dispõe sobre a instalação e funcionamento desses Centros no Estado.

Diante desse cenário e das mudanças que ocorreram visando o estímulo da autocomposição, em 2015, entrou em vigor o Código de Processo Civil, sendo de suma importância, pois trouxe um novo panorama para a gestão de conflitos no âmbito processual, salientando a valorização das formas consensuais de gestão de conflitos em diversas oportunidades (BRITO, 2020).

Não por acaso, no rol das normas fundamentais do processo civil, estão os §§ 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> do art. 3<sup>o</sup> do CPC: ‘§ 2<sup>o</sup> O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3<sup>o</sup> A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por

---

<sup>5</sup> Código de Processo Civil, 2015, art. 7<sup>o</sup> Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Resolução, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras

<sup>6</sup> Código de Processo Civil, 2015, art. 8<sup>o</sup> Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente.

<sup>7</sup> Conselho Nacional de Justiça, Resolução n. 125/2010, Art. 8<sup>o</sup> Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial' (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 45).

O Código de Processo Civil pode ser considerado como o principal marco para a instituição do sistema denominado de “Multiportas”, que prevê, em suma, inúmeras possibilidades de solução de conflitos sociais, que não dependem exclusivamente da imposição de um juiz (RAMOS, 2020).

A Justiça Multiportas, aparece no Código de Processo Civil através de seus institutos mais conhecidos, a conciliação, a mediação e a arbitragem, mencionados em diversas passagens, deixando clara a sua intenção de incentivar uma nova postura de todos aqueles envolvidos com a tutela dos direitos, inclusive os próprios consumidores da justiça, dos quais é exigida a cooperação, como na audiência obrigatória de conciliação e mediação, prevista no Art. 334<sup>8</sup> (DIDIER JUNIOR, 2017 p. 6).

O Sistema multiportas são métodos de resolução de conflitos que, não obrigatoriamente, necessitam do auxílio do poder estatal e necessitam de uma concessão das partes para a decisão da disputa. Vale ressaltar que os meios de solução de conflitos não substituem ou excluem o Poder Judiciário, mas cooperam com ele, viabilizando a comunicação entre as partes, e estão submetidas ao controle estatal (BRITO, 2020).

Desta forma, uma das primeiras ações que o conciliador/mediador exerce é a identificação do conflito, onde a através de uma análise mais aprofundada do problema, se busca uma forma de solução que difere daquela sentenciada pelo juiz.

A conciliação foi introduzida nos sistemas jurídicos para dar mais celeridade e justiça as discussões que envolvem os direitos e deveres dos cidadãos. Afinal, nenhum Juiz, por mais imparcial que seja, poderá decidir melhor do que as próprias partes envolvidas qual o desfecho mais justo para determinada discussão sobre os direitos dos litigantes. Por tal motivo, a conciliação é vista por muitos juristas como a forma mais justa de solução de litígios. E a mais barata também (RAMOS, 2020, p. 7).

Desta forma, a pessoa do conciliador/mediador, atua como auxiliar da justiça, sendo de extrema importância que estes profissionais estejam devidamente preparados e habilitados para tão crucial função. E “a prática da mediação de conflitos

---

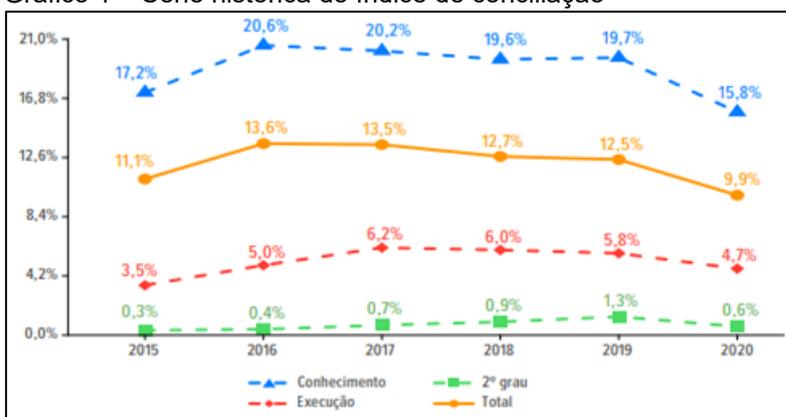
<sup>8</sup> Código de Processo Civil, 2015, art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

pressupõe capacitação para lidar com as dinâmicas do conflito e da comunicação. A capacitação em mediação de conflitos inclui, necessariamente, conhecimentos metodológicos de caráter interdisciplinar” (VASCONCELOS, 2008, p.41).

Mas para que haja a efetivação dos métodos autocompositivos o olhar deve ser muito além daquele apresentado como o conflito a ser resolvido, é preciso respeitar a identidade das pessoas atendidas. Sendo necessário o comprometimento de magistrados, servidores e advogados para mudar o olhar das pessoas sobre a conciliação e mediação, o que de fato infelizmente não vem ocorrendo com muita frequência.

Sendo que o índice de sentenças homologatórias de acordo em 2020 foi de 9,9% como aponta o gráfico 1:

Gráfico 1 – Série histórica do índice de conciliação



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. BRASIL. Relatório justiça em números, 2021.

Ao analisar a conciliação e mediação de uma forma geral no país, levando em consideração todos os tribunais do Estado, percebe-se que há uma redução significativa dos percentuais, sendo que mesmo com Código de Processo Civil tornando obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em quatro anos o número de sentenças homologatórias de acordo diminuiu 18,8%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 2.426.027 em 2020, dados do Relatório Justiça em Números de 2021.

Sendo que este mesmo relatório aponta que houve um aumento de 67%, com relação ao ano de 2019, no congestionamento de processos em fase de conhecimento do primeiro grau do Poder Judiciário.

Levando em consideração essas informações, verifica-se que os meios de composição evoluíram sim no decorrer dos anos, mas ainda está longe do que seria considerado ideal e necessário. Por isso é de suma importância que se trabalhe visando a transformação cultural na sociedade objetivando construir uma consciência coletiva acerca dos benefícios e da eficácia desses métodos. Dessa forma, tais métodos serão escolhidos por suas vantagens e não para evitar a morosidade do judiciário (MIKLOS; MIKLOS, 2021).

### 3.1 DA CONCILIAÇÃO

Com a abrangência que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe para os métodos de solução de conflitos, a conciliação e a mediação são os mais conhecidos, embora muitas vezes sejam confundidos entre si.

A conciliação foi introduzida nos sistemas jurídicos para dar mais celeridade e justiça as discussões que envolvem os direitos e deveres dos cidadãos. Afinal, nenhum Juiz, por mais imparcial que seja, poderá decidir melhor do que as próprias partes envolvidas qual o desfecho mais justo para determinada discussão sobre os direitos dos litigantes. Por tal motivo, a conciliação é vista por muitos juristas como a forma mais justa de solução de litígios. E a mais barata também (RAMOS, 2020, p .7).

Em que pese, a conciliação é um meio consensual para solução de litígios que traz como particularidade a presença de uma terceira pessoa imparcial a lide, o conciliador, sua atribuição é apresentar as partes sugestões que ajudem na obtenção do consenso, visando alcançar a composição do conflito partindo de uma solução satisfatória para todas as partes (VIEIRA, 2017).

Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritariamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro (GRINOVER; WATANABE; LAGRASTA NETO, 2013, s. p).

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 334<sup>9</sup>, determinou a obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação e mediação, deliberando que ao ser recebida a petição inicial, deverá ser agendada audiência de conciliação ou mediação. Quando houver conciliador ou mediador capacitado, este necessariamente atuará, e a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (BRITO, 2020).

O Manual do Conciliador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ressalta que a conduta do conciliador deve ser pautada em princípios como, independência, imparcialidade, autonomia de vontade, confidencialidade, dentre outros, sendo de suma importância que este preze pelo bom relacionamento entre os demais integrantes da conciliação, como advogados, partes, juízes e promotores.

A intervenção é maior ou menor dependendo da legitimidade que as partes ou a própria lei conferem a esse terceiro que atua como conciliador, sendo que este não tem o poder de decidir, somente de auxiliar as partes para que elas cheguem a conclusão.

O poder conferido aos terceiros envolvidos e as atividades por eles desempenhadas também variam conforme o método. Ilustrativamente, podem consistir em: a) um mero 'opinar' sobre uma situação de direito; b) um 'avaliar' uma situação de fato ou a própria situação de conflito; c) um 'conduzir' o enfrentamento de questões mais ou menos diretamente relacionadas ao conflito; d) um 'sugerir' opções de acordo; e) um 'facilitar' o diálogo entre as partes em conflito etc. (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2021, s. p).

A conciliação é um procedimento mais ágil. Na maioria dos casos se restringe a apenas uma reunião entre as partes e o conciliador. É muito eficiente para conflitos onde não existe correlação entre as partes. Sendo destinada para os casos onde o objeto da disputa é principalmente material, e não existe um relacionamento profundo ou permanente entre as partes, que buscam uma resolução de forma rápida para finalizar o conflito (GRINOVER; WATANABE; LAGRASTA NETO, 2013).

---

<sup>9</sup>Código de Processo Civil, 2015, art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

É de suma importância ressaltar que as partes devem atuar para a resolução do conflito, tendo em vista que ninguém melhor do que as partes para se alcançar um consenso sobre o litígio. Mas não devem ser largadas a própria sorte para tanto.

O próprio Código de Ética e Disciplina da OAB, que salienta, em seu inciso VI, parágrafo único, do art. 2.<sup>o</sup><sup>10</sup>, que entre vários deveres dos advogados, um deles é o de “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”. Pena que, na prática, os advogados, ainda condicionados pelo paradigma da dominação e da litigiosidade, comumente descumpram esse dever (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2015).

Várias regras procedimentais estão disseminadas nos arts. 695 a 699. Visando evitar o agravamento da litigiosidade, e propiciando o ambiente da conciliação, a citação do demandado se restringirá a comparecer à audiência de conciliação e mediação, acompanhado de advogado, inserindo-se no mandado os dados necessários para esse ato, sem estar acompanhado de cópia da inicial, embora fique permitida a consulta do conteúdo a qualquer tempo. Impõe-se a antecedência necessária da citação, que será pessoal, de quinze dias em relação à data da audiência, que se desdobrará em tantas sessões quantas forem necessárias para a solução amigável (RIZZARDO, 2019, s. p).

Todavia, a justiça conciliativa não se volta apenas desafogar o Poder Judiciário em questões procedimentais e de aplicabilidade da máquina jurisdicional. E, na verdade, parece que não é totalmente correto falar simplificação da justiça, tendo como objeto principal a diminuição da sobrecarga dos tribunais, sendo que se pretende, através dos aparatos jurisdicionais, é também e suma e principalmente levar à solução dos conflitos que muitas vezes não chegam a ser apreciadas pela justiça tradicional (GRINOVER; WATANABE; LAGRASTA NETO, 2013).

### 3.2 DA MEDIAÇÃO

Mediação é um meio preferencialmente não hierárquico de resolução de conflitos onde duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito, expõem

---

<sup>10</sup> Código de ética e Disciplina da OAB, 1994, art. 2º, p.ú, inciso VI: O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

seus conflitos e são ouvidas, questionadas e conversam de forma construtiva procurando identificar interesses comuns, analisando as opções e, se tudo evoluir de forma positiva, firmar um acordo (VASCONCELOS, 2008).

De acordo com o CONIMA (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – 2015), os mediadores devem possuir as algumas características, dentre as quais a imparcialidade, diligência, competência, compromisso com o sigilo, entre outras (CONIMA, 2015).

A mediação é tida como um método de resolução de conflitos em decorrência de estar baseada em um abrangente leque de conhecimentos científicos, que são retirados de várias áreas como a psicologia, sociologia, antropologia, direito e comunicação. Sendo também, considerada uma arte, ante as habilidades e sensibilidades próprias da pessoa do mediador (VASCONCELOS, 2008).

Este cenário permite ao profissional de resolução de conflitos (conciliador ou mediador) salientar os pontos em comum, as divergências entre os interesses das partes, o que permite ainda diminuir a tensão que possa vir a existir entre os envolvidos, facilitando a conversa entre as partes para um entendimento na busca de uma solução mais justa e adequada para o conflito (GRINOVER; WATANABE; LAGRASTA NETO, 2013).

A Resolução nº 125/2010 trouxe a figura do mediador tanto no âmbito extrajudicial como no judicial, determinando os requisitos para a atuação do mediador judicial, dentre eles, ser pessoa capaz, graduada por no mínimo dois anos em ensino superior em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores (BRITO, 2020).

O mediador desempenha também funções emocionais relacionadas ao estabelecimento de sentimentos de sintonia entre o mediador e os mediados, sem a geração de dependência, exceto no que se refere ao indispensável poder de autoridade relacionado com funções pragmáticas. Sem a existência de uma sintonia emocional, a relação interpessoal entre o mediador e qualquer um dos envolvidos poderá ficar comprometida (MIKLOS; MIKLOS, 2021, p. 72).

A Lei 13.140/2015, a lei da Mediação, dispõe em seu artigo 1º, parágrafo único que “a mediação é uma atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015).

[...] Importante adicionar que a mediação judicial não se presta à diminuição da carga processual. Ao contrário, serve primordialmente auxiliar as partes na construção de um consenso, que pode ter consequência a solução do conflito. O fim primordial da mediação de conflitos é a busca da pacificação social. Portanto, a diminuição de carga processual deve ser vista como uma consequência da paz social, e não um instrumento, um meio para alcançá-la (VIEIRA, 2017, n.p).

Mediação é um meio de solução de conflitos onde não há hierarquia entre os participantes, onde duas ou mais pessoas, com o auxílio de um terceiro que é o mediador, devendo ser capacitado para exercer essa função, expõe o problema e as partes são ouvidas e questionadas. O diálogo construtivo é incentivado visando a busca pelo interesse comum, sendo apresentada várias opções, podendo chegar eventualmente em um acordo firmado (VASCONCELOS, 2008, p. 37).

Os órgãos da cúpula da Justiça brasileira (Conselho Nacional de Justiça e Supremo Tribunal Federal) assumiram a promoção dessa chamada justiça consensual, dada a prioridade que deve ser impressa nesse trato das demandas, uma vez que o próprio Código de Processo Civil e a Lei de Mediação indicam o dever da autocomposição (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2021).

### 3.3 DIFERENÇAS ENTRE MEDIAÇÃO DE CONCILIAÇÃO

Embora semelhantes a conciliação e a mediação não são a mesma coisa, são formas distintas de resolução de conflitos.

A mediação e a conciliação, embora distintas, aplicadas nas esferas pública e privada, não consistem apenas à solução do conflito, devem sobretudo buscar a pacificação dos litigantes, e por consequência, a diminuição da pauta de audiências; impedir o recurso, representando a instauração de verdadeira política pública (GRINOVER; WATANABE; LAGRASTA NETO, 2013).

Diferentemente da arbitragem, da negociação e da mediação, a conciliação é um mecanismo por meio do qual as partes que estão em litígio buscam um acordo de forma imediata visando encerrar um processo judicial. O objetivo da conciliação é evitar o desgaste de uma batalha judicial. Não é por acaso que frequentemente escutamos o seguinte bordão: 'mais vale um acordo mal feito do que uma boa demanda judicial'. Isso porque, mesmo sendo titular de um direito reconhecido, com a legislação, doutrina e jurisprudência a seu favor, a complexidade do Judiciário resultará na mora da satisfação do direito. Além disso, muitas vezes a parte não pode esperar o trânsito em julgado de uma decisão para receber aquilo que lhe é devido. Sendo assim, vale a pena

obter um acordo em que você renuncia parcialmente sua pretensão, mas recebe o que lhe é devido em tempo hábil (MIKLOS; MIKLOS, 2021, p. 37).

O Código de Processo Civil, destinou a Seção V para disciplinar o trabalho dos conciliadores e mediadores judiciais. Projetando diferenças entre mediação e conciliação, indicando a conciliação para os casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, e a mediação para os litígios em que houver vínculo anterior entre as partes (Miklos; Miklos, 2021).

Enquanto que na conciliação, o conciliador pode expressar sua opinião e auxiliar as partes à chegarem a um acordo, que é desejado e buscado pelo conciliador. Nessa esteira, o conciliador lança mão de técnicas de negociação para ajudar as partes a dialogar na busca pelo consenso. Na mediação, o mediador explica a natureza do processo de mediação, o formato proposto e convida as partes à um diálogo mais ativo no procedimento. Ao mesmo tempo que se preocupa em estabelecer sua credibilidade e neutralidade como mediador, deixa as partes dialogarem e iniciarem a negociação direta, buscando o acordo final (BRITO, 2020, posição 654/663).

Sendo assim, na mediação se verifica uma maior autonomia das partes que atuam de forma mais concreta na solução do conflito, há um maior compromisso e independência na composição do conflito, o que de maneira natural contribui para a elaboração, aceitação e cumprimento do acordo realizado. Já na conciliação, as alternativas para solução do conflito são propostas pelo conciliador, o que demonstra uma maior intervenção e responsabilidade na solução do litígio. Embora o acordo firmado entre partes não seja imposto em nenhuma das hipóteses, é evidente que a participação do terceiro na conciliação é mais ativa (VIEIRA, 2017).

#### **4 A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UMA REFLEXÃO SOBRE OS SEUS DESAFIOS E POSSIBILIDADES NA ATUALIDADE**

Dentre uma variedade de dificuldades que a conciliação e mediação enfrentam no Brasil, uma das que se destaca é a de que as partes quando buscam a solução dos seus conflitos de forma consensual, na maioria das vezes demonstram uma grande e fundada preocupação quanto a validade do acordo realizado, sendo a cultura da sentença ainda muito presente na sociedade que busca a solução de um litígio,

tem-se a ideia equivocada de que o problema só é resolvido de forma permanente quando é prolatada a sentença sobre o seu caso.

A sociedade brasileira está acostumada e acomodada ao litígio e ao célebre pressuposto básico de que justiça só se alcança a partir de uma decisão proferida pelo juiz togado. Decisão esta, muitas vezes restrita à aplicação pura e simples de previsão legal, o que explica o vasto universo de normas no ordenamento jurídico nacional que buscam pelo menos amenizar a ansiedade do cidadão brasileiro em ver aplicadas regras mínimas para regulação da sociedade (GRINOVER; WATANABE; LAGRASTA NETO, 2013, s.p).

Outro entrave é por parte dos próprios operadores do direito, que deveriam ser os maiores incentivadores dos meios de solução de conflitos, mas que na maioria das vezes o cenário é de juízes que não querem perder poder, advogados não querem perder mercado de trabalho, partes não querem ter maior custo ou tramitar suas demandas em terreno incerto e desconhecido e o próprio Poder Judiciário não quer ter maior responsabilidade (DIDIER JUNIOR, 2017).

Diante disso, surgiu a chamada cultura da sentença, muito difundida e consolidada. Onde juízes optam por proferir sentenças em vez de tentar conciliar as partes para a obtenção da solução amigável dos conflitos. Sendo que, em muitos casos, sentenciar é mais fácil e mais cômodo do que apaziguar as partes para que possam ao menos, tentar conciliar (GRINOVER; WATANABE; LAGRASTA NETO, 2013).

Tendo em vista a enorme quantidade de processos que aglomeram no Poder Judiciário Brasileiro, abriram-se as portas para uma nova justiça, que tem como objeto não o conflito em si, mas as partes que estão em conflito. Pois a justiça é feita por pessoas e para pessoas, e essas pessoas são complexas e possuem uma bagagem consigo, bagagem cultural, social, religiosa, e isso não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário.

Diante disso, é de suma importância que as partes sejam orientadas quanto a solenidade que existe também na conciliação/mediação no âmbito judicial, sendo que, quando há acordo o mesmo é homologado pelo juiz, gerando uma sentença, que deverá ser cumprida por ambas as partes.

Nas últimas quatro décadas, todavia, a hegemonia do método estatal tradicional tem sido gradativamente questionada: o processo judicial é

sempre o método mais adequado para se produzir justiça? A jurisdição estatal é a única competente para tanto? Poderia a própria sociedade promover, de forma autônoma e difusa, soluções para as disputas de interesse mais justas do que a provinda do Estado? Determinadas disputas seriam resolvidas com mais justiça mediante outros tipos de mecanismos? Deve a sociedade ter seus próprios mecanismos de solução de disputas? (SALLES; LORENCINI; SILVA, 2021, s.p).

Desta forma, cabe uma análise mais detalhada dos métodos e meios de solução de conflitos de forma autocompositiva presentes no Brasil, com foco na mediação e conciliação, e sua verdadeira eficácia, tanto no Poder Judiciário como na vida das pessoas que buscam tais métodos na esperança de sanar seus conflitos de forma célere e eficiente.

Avança um movimento de superação daquele processualismo rígido (há séculos dominante nas nossas academias e juízos), baseado num rigorismo autoritário, que hipertrofia as polarizações e o valor da coerção, eleva custos, avoluma autos, estufa vaidades e alimenta uma advocacia litigiosa, quase raivosa, voltada à exploração do conflito, em detrimento da sua efetiva transformação (VASCONCELOS, 2008 p. 46).

Mas não basta somente uma legislação vigente para que os métodos autocompositivos se tornem eficientes e produzam os resultados desejados. Um dos grandes empecilhos enfrentados pelo Poder Judiciário é a disponibilidade de estrutura e o mais importante, a disposição de pessoal capacitado para atuar como mediadores/conciliadores.

A inserção de um modelo multiportas no direito brasileiro não deve focar tão somente na busca de acordos (embora de certa forma o tenha feito, ao prever uma audiência de conciliação e mediação quase obrigatória). Especialmente no caso da mediação, mais importante do que o acordo é o restabelecimento dos laços e do diálogo entre as partes. O próprio legislador, embora tenha adotado uma perspectiva mais finalista de acordos no caso da audiência, ao definir a forma de trabalho do mediador, faz referência, no art. 165, § 3º, à necessidade de restauração do diálogo entre as partes (DIDIER JUNIOR, 2017 p. 91).

A opção por um método de resolução de conflito não judicial, prestigia o poder dispositivo das partes, o que possibilita a celeridade na resolução das controvérsias e demasiadamente pode levar a uma redução de custos. Enfatizando que os procedimentos são confidenciais e a responsabilidade das decisões fica a cargo das partes envolvidas (CONIMA, 2015).

A crise da Justiça, representada principalmente por sua inacessibilidade, morosidade e custo, põe imediatamente em realce o primeiro fundamento das vias conciliativas: o fundamento funcional. Trata-se de buscar a racionalização na distribuição da Justiça, com a subsequente desobstrução dos tribunais, pela atribuição da solução de certas controvérsias a instrumentos institucionalizados que buscam a autocomposição (GRINOVER; WATANABE; LAGRASTA NETO, 2013, s. p).

Apesar da falta de confiança na legitimidade do sistema, e até mesmo na falta de esperanças quanto à prestação de uma solução satisfatória, incluindo a razoabilidade da duração processual, as partes tendem a optar pelo sistema judicial quando se trata em buscar um meio para resolver um conflito (DOMINGUES, 2019).

Vale salientar que a diminuição da pauta de audiências deve ser resultado do êxito das conciliações e mediações, e não o seu principal objetivo.

A potencialidade de se resolver um conflito por outras formas que não à judicial estatal traz muito mais benefícios do que problemas. E o mais importante deles consiste na adequação que os mecanismos não adversariais e extra estatais podem proporcionar à solução da controvérsia, resultando, acima de tudo, na satisfação do jurisdicionado e na restauração da convivência social entre os envolvidos no conflito, tendo ainda como efeitos reflexos, entre outros, a diminuição dos recursos, a facilitação da execução, muitas vezes com adimplemento espontâneo, e execução imediata das medidas adotadas, e a possibilidade de diminuição de demandas judiciais com o advento de uma cultura de pacificação a ser fomentada na sociedade, atingindo empresas, o Estado e o cidadão (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 7).

Desta forma, a conciliação a mediação não deve ser usada somente com intuito finalista, visando tão somente a conclusão de um processo e a desobstrução do judiciário.

Há uma moção para que cada vez mais sejam utilizados esses métodos de resolução de conflitos, tanto no âmbito Poder Judicial como fora dele, pois se a conciliação e a mediação realmente ganharem a visibilidade e dedicação que merecem, ocasionará uma mudança no sistema do Poder Judiciário Brasileiro, mudando a forma como a sociedade vê e busca o acesso à justiça.

Tendo em vista a escassa gama de profissionais habilitados para atuar nessa área, é um grande obstáculo no Brasil à utilização mais acentuada da conciliação e mediação e de outros meios de resolução de conflitos autocompositivos. Este obstáculo se encontra presente na formação acadêmica dos operadores de Direito, que visa a solução contenciosa dos conflitos, sendo que é valorizado o processo

judicial que prefere uma sentença, que consiste na solução imperativa dada pelo Juiz como representante do Estado (GRINOVER; WATANABE; LAGRASTA NETO, 2013).

Portanto, os entes públicos e privados devem assimilar essa nova realidade, quebrar os dogmas que impedem o consenso e investirem nesses meios de resolução dos conflitos, dando, assim, alternativas à sociedade acostumada com a ideia de litígio e de judicialização como única alternativa, para passar a enxergar a decisão judicial como última alternativa (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 7).

A conciliação e a mediação devem ser usadas principalmente como meio de auxiliar as pessoas que buscam um meio para resolver seus conflitos, que muitas vezes não tem o fato gerador no âmbito processual.

Não resta dúvida que à difusão dos meios consensuais de solução de litígios não reduziram apenas a quantidade de processos, reduzindo por consequência o elevado número de decisões, recursos e execuções, como iria contribuir de forma efetiva para uma mudança de pensamento proporcionando uma solução mais adequada as controvérsias apresentadas (VIEIRA, 2017, posição 840).

Somente obrigar a realização da audiência de conciliação e mediação, sem ter um profissional capacitado para realizá-la, sendo magistrado ou terceiro, pouco incentiva as partes para a solução do litígio, de tanto que a Resolução 125/2010 determina em seu art. 7º, inciso V, que cabe aos Tribunais “incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos” (CNU (BRASIL), 2010). Verifica-se que a capacitação e o conhecimento são de suma importância para que a mediação e conciliação ocorram de forma eficiente.

A tentativa forçada de conciliação, decorrente da pura e simples ‘obrigatoriedade automática’ de realização por força de lei, acaba por destruir ainda mais a confiança do cidadão na existência de um Judiciário célere e justo, já que muitas vezes gastam um dia de trabalho para participar de audiências que duram em torno de 5 a 10 minutos, sem que sequer se discuta, realmente, a possibilidade de uma conciliação (RAMOS, 2020, p. 12).

Se as formas de resolução de conflitos consensuais surtirem os efeitos desejados, as pessoas ficarão mais confiantes, pois vão ser partes ativas na solução dos seus problemas e não somente portadores destes, e por consequência a procura

pelos meios de resolução de conflitos consensuais aumentará, o que poderia acarretar um menor número de ações tramitando nos Tribunais.

Sendo assim, a conciliação e mediação apesar de acolhidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, ainda não é realizada de forma totalmente eficaz, pois em muitos casos são vistas somente como formas de desafogar o Poder Judiciário e a mera obrigatoriedade da audiência de conciliação/mediação em alguns processos, como os de família por exemplo, tem surtido o efeito oposto do desejado.

Sendo que em muitos casos as partes saem frustradas dessas audiências, seja por não conseguirem realizar o acordo, seja porque faltou um profissional preparado para trabalhar com os ânimos das partes.

Tendo em vista o exposto, é de vital importância que as audiências de conciliação e mediação que sejam realizadas de forma correta, com pessoas capacitadas, técnicas adequadas e respeitando a particularidade e o tempo de cada caso, para que as partes saiam satisfeitas da audiência, essa satisfação enseja confiança nesse método de solução, assim no próximo conflito as partes já terão conhecimento da possibilidade de resolver o litígio sem a necessidade de uma sentença imposta pelo juiz.

Em um cenário onde os Tribunais se encontram abarrotados de processos, que podem demorar vários anos para se resolver, falar em conciliação e mediação é mais do que necessário. O porquê de não incentivar um método onde as partes têm autonomia para resolver seu filho, um método que é mais célere, menos custoso e desgastante para as partes, que leve em consideração a particularidade de cada litigante.

O Poder Judiciário Brasileiro necessita olhar mais cuidadosamente para os métodos de resolução de conflitos, cuidando melhor da estrutura, e fornecendo maior capacitação para os profissionais, novos e já atuantes, pois a mentalidade da sociedade ainda é voltada para a cultura da sentença e essa mentalidade só poderá ser superada se os métodos de resoluções de conflitos forem bem executados.

## **5 CONCLUSÃO**

Através da presente pesquisa, conclui-se que houve uma significativa evolução legislativa no que tange as formas de resolução de conflitos, partindo da premissa de

que o conflito é parte inerente da sociedade e acompanha sua evolução. Sendo assim, tem-se que a conciliação/mediação é resultado da evolução legislativa que visa atender a sociedade de forma mais humanizada e resolver seus conflitos de forma mais célere e eficaz.

A conciliação e a mediação são formas de resolução de conflitos distintas, mas que permitem que as partes participem ativamente da solução do conflito, primando pela comunicação entre ela, que com a ajuda de um terceiro imparcial, podem chegar em um acordo viável, o que difere do método sentencialista, onde a solução é imposta pelo juiz. Na resolução de conflitos de forma consensual as partes contribuem para a solução do conflito, sendo assim, as chances de as mesmas partes ensejarem novo conflito e voltarem para o Poder Judiciário são menores. É também, um caminho mais célere, pois em alguns casos é possível resolver o conflito em única audiência de conciliação/mediação.

Mas esse sistema de resolução de conflitos ainda hoje encontra resistência por parte da sociedade e do próprio Poder Judiciário. Da sociedade, porque está acostumada com um sistema sentencialista, onde o conflito só se resolve com a sentença imposta pelo juiz. Do Poder Judiciário, porque a falta de capacitação de profissionais e de estrutura, o que acaba por dificultar em muitos casos a realização da conciliação e mediação de forma eficiente. Sendo que muitas vezes o próprio magistrado não demonstra interesse na resolução de conflitos de forma consensual, somente marca audiência de conciliação/mediação por uma mera formalidade legislativa, não desempenhando nenhum esforço para que se efetive a resolução de conflitos nessas audiências.

É necessário um esforço maior do sistema judiciário brasileiro para que haja melhoramento e ampliação do sistema de resolução autocompositivos de conflitos, embora esse sistema tenha um significativo respaldo legislativo, muitas vezes é aplicado somente como mero cumprimento da lei.

É necessário que haja uma humanização do sistema judiciário brasileiro no que tange a resolução autocompositiva de conflito, onde a pessoa do conciliador/mediador atue de fato como auxiliar da justiça, sendo de extrema importância que estes profissionais estejam devidamente preparados e habilitados para tão crucial função, da importância da autocomposição para a sociedade.

Reconhece-se que é cultural a escolha pela heterocomposição, mas tal cultura precisa mudar, dada a impossibilidade de o sistema judiciário dar conta de toda a carga de trabalho que chega todos os anos aos Tribunais.

Portanto, torna-se cada vez mais necessário uma maior conscientização da sociedade em geral sobre a importância da autocomposição na resolução dos conflitos, dado o caráter de construção da decisão, em que são as partes, são os juízes da própria causa, promovendo satisfação com o resultado da resolução do conflito e se estabelecendo a paz, tão buscada sempre.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http:// www.planalto.gov.br /ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 30 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015b**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm) Acesso em: 28 jul. 2022.

BRITO, Marcella Mourão de. **Manual de mediação de conflitos de acordo com o CPC de 2015**. Fortaleza: E-Book Kindle, 2020.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL)). **Resolução Nº 125 de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_125\\_29112010\\_03042019145135.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf). Acesso em: 28 ago. 2022.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL)). **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2022.

CONIMA (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem). **Regulamento modelo mediação**. 2015. Disponível em: <https://conima.org.br/mediacao/regulamento-modelo-mediacao/>. Acesso em: 28 jul. 2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie (org.). **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequadas para conflitos. Salvador: Juspodivm, 2017.

DOMINGUES, Patrícia Martinez. **Desconstrução da cultura do litígio**. Uberlândia: Laecc, 2019, Ebook-Kindle.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (org.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. E-Book.

MIKLOS, Jorge; MIKLOS, Sophia. **Mediação de conflitos**. São Paulo: Expressa, 2021, Ebook-Kindle.

NINGELISKI, Adriane de Oliveira. **Acesso à Justiça pelos caminhos da mediação**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de ética e disciplina da OAB**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 31 jul. 2022.

RAMOS, Victor Rodrigues. **A evolução da conciliação e mediação no Brasil**: influências do direito americano, principais inovações trazidas pelo CPC/2015 e análise das possíveis melhorias no sistema conciliatório brasileiro. 2020, E-book-Kindle.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2019.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marcos Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (org.). **Negociação, conciliação, mediação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-Book.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Resolução nº 22, de 18 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre a instalação e o funcionamento dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania nas comarcas do estado de Santa Catarina, e Dá Outras Providências. Florianópolis, 2012. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=1750&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 26 abr. 2022.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**: modelos, processos, ética e aplicações. São Paulo: Método, 2008.

VIEIRA, Mariana. **Mediação e conciliação como forma de compor litígios no novo código de processo civil**. Niterói, 2017, E-book-Kindle.